

Sustentabilidade e Justiça Climática: a Efetivação dos Direitos Fundamentais Sociais na Gestão Pública Contemporânea

Sustainability and Climate Justice: The Realization of Fundamental Social Rights in Contemporary Public Management

Guerrison Araújo Pereira de Andrade¹, Thereza Raquel Sarmiento Lucena², Márcia Luciana Gurgel Assunção do Nascimento³, José de Carlos Batista⁴, Adryele Gomes Maia⁵, Leandro Ferreira de Moraes⁶ e Athos Cardoso Pereira de Souza⁷

v. 14/ n. 2 (2026)
Abril/Junho

Aceito para publicação em 16/05/2026.

¹Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais na Universidade Museu Social da Argentina UMSA e Professor da Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. ORCID: 0000-0001-6989-5621. E-mail: guerrison.araujo@professor.ufcg.edu.br;

²Mestranda em Administração Pública pelo PROFIAP da Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. ORCID: 0009-0004-9738-078X. E-mail: therezaraquelsarmientolucena@gmail.com;

³Mestranda em Administração pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, Rio Grande do Norte, Graduação em Administração Pública pela UFRN Graduação em Ciências Sociais e Especialização em Gestão de Pessoas pela Faculdade do Vale do Jaguaribe. ORCID: 0009-0002-3036-4254. E-mail: lu_gurgel@hotmail.com;

⁴Mestre em Gestão e Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande, Pombal, Paraíba. ORCID: 0000-0001-9411-8509. E-mail: j.carlosegurancadotrabalho@gmail.com;

⁵Doutoranda em Gestão e Engenharia de Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, Paraíba. ORCID: 0000-0002-7433-7138. E-mail: adryelegm@gmail.com.

⁶Mestrando em Administração Pública pelo PROFIAP da Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. ORCID: 0009-0007-0468-7128. E-mail: moraisczpb@hotmail.com;

⁷Doutorando em Gestão e Engenharia de Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, Paraíba. ORCID: 0000-0002-9470-7968. E-mail: athosufcg@gmail.com.

<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDG>

RESUMO: O presente artigo analisa a relação entre sustentabilidade, direitos fundamentais sociais e gestão pública, enfatizando a importância da justiça climática na redução das desigualdades socioambientais contemporâneas. A pesquisa discute como políticas públicas sustentáveis relacionadas ao saneamento básico, mobilidade urbana, segurança alimentar e energia limpa contribuem para a efetivação da dignidade da pessoa humana e para a proteção dos direitos sociais constitucionalmente assegurados. Além disso, examina a atuação estratégica do Estado na implementação de medidas voltadas ao desenvolvimento sustentável e à proteção das populações vulneráveis diante dos impactos das mudanças climáticas. A metodologia utilizada possui abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, fundamentando-se em revisão bibliográfica e análise documental. Conclui-se que a sustentabilidade constitui importante instrumento de fortalecimento da governança ambiental, promoção da justiça social e concretização dos direitos fundamentais nas sociedades contemporâneas.

Palavras-chave: Sustentabilidade; Direitos fundamentais sociais; Gestão pública; Justiça climática; Desigualdades socioambientais.

ABSTRACT: This article analyzes the relationship between sustainability, social fundamental rights and public management, emphasizing the importance of climate justice in reducing contemporary socio-environmental inequalities. The research discusses how sustainable public policies related to sanitation, urban mobility, food security and clean energy contribute to the effectiveness of human dignity and the protection of constitutionally guaranteed social rights. Furthermore, it examines the strategic role of the State in implementing measures aimed at sustainable development and the protection of vulnerable populations against the impacts of climate change. The methodology adopted is qualitative, exploratory and descriptive, based on bibliographic review and documentary analysis. It is concluded that sustainability constitutes an important instrument for strengthening environmental governance, promoting social justice and ensuring fundamental rights in contemporary societies.

Keywords: Sustainability; Social fundamental rights; Public management; Climate justice; Socio-Environmental inequalities.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A intensificação das mudanças climáticas e o crescimento das desigualdades socioeconômicas têm provocado impactos significativos sobre os direitos fundamentais sociais,

especialmente aqueles relacionados à saúde, moradia, alimentação, saneamento básico e dignidade humana. Nesse contexto, a sustentabilidade deixa de ser compreendida apenas sob a perspectiva ambiental, assumindo posição estratégica no desenvolvimento de políticas públicas voltadas à promoção da justiça social e da proteção dos grupos socialmente vulneráveis. A atuação estatal torna-se essencial para assegurar condições adequadas de existência diante dos desafios climáticos contemporâneos.

Os efeitos da crise climática atingem de maneira desigual diferentes grupos sociais, afetando principalmente populações economicamente fragilizadas, comunidades periféricas e regiões historicamente marcadas pela ausência de infraestrutura pública eficiente. A insuficiência de políticas sustentáveis relacionadas à mobilidade urbana, segurança alimentar, acesso à água potável e energia limpa contribui diretamente para o aprofundamento das desigualdades estruturais. Dessa forma, torna-se indispensável discutir a responsabilidade da gestão pública na formulação de estratégias capazes de integrar desenvolvimento sustentável, proteção ambiental e efetivação dos direitos fundamentais sociais.

A Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabeleceram importantes diretrizes internacionais voltadas à promoção da sustentabilidade e da justiça climática, reforçando a necessidade de políticas públicas comprometidas com a inclusão social e a preservação ambiental. Nesse cenário, a gestão pública assume papel estratégico na implementação de ações institucionais capazes de reduzir impactos ambientais, ampliar o acesso a direitos sociais básicos e fortalecer mecanismos de governança ambiental. A adoção de práticas sustentáveis representa importante instrumento de combate às vulnerabilidades sociais e territoriais contemporâneas.

O presente artigo possui abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, fundamentando-se em revisão bibliográfica e análise documental relacionadas à sustentabilidade, gestão pública e direitos fundamentais sociais. A pesquisa objetiva analisar como políticas públicas sustentáveis podem contribuir para a promoção da justiça climática e para a redução das desigualdades sociais, observando a importância da atuação estatal na implementação de medidas voltadas à efetivação dos direitos humanos e ao desenvolvimento sustentável nas sociedades contemporâneas.

2. SUSTENTABILIDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

A sustentabilidade consolidou-se, nas últimas décadas, como uma das mais relevantes diretrizes jurídicas, políticas e institucionais das sociedades contemporâneas, sobretudo em razão da intensificação das mudanças climáticas, da ampliação das desigualdades socioeconômicas e do agravamento das vulnerabilidades ambientais observadas em diferentes contextos sociais. Nesse sentido, torna-se imprescindível compreender que a sustentabilidade não mais se restringe à proteção

ambiental em sentido estrito, passando, gradativamente, a incorporar dimensões econômicas, sociais, institucionais e humanitárias diretamente vinculadas à concretização da dignidade da pessoa humana. Assim, a construção de modelos sustentáveis de desenvolvimento passou a representar importante mecanismo de efetivação dos direitos fundamentais sociais e de fortalecimento da justiça socioambiental contemporânea (Freitas, 2025).

Além disso, importa destacar que os direitos fundamentais sociais passaram a assumir posição central nos debates relacionados à sustentabilidade e à governança ambiental, especialmente porque direitos como saúde, alimentação, moradia, saneamento básico e mobilidade urbana dependem diretamente da existência de políticas públicas sustentáveis e institucionalmente eficientes. Sob essa perspectiva, observa-se que a degradação ambiental e a ausência de planejamento estatal adequado comprometem significativamente a concretização do mínimo existencial e aprofundam processos históricos de exclusão territorial e desigualdade social. Dessa forma, a proteção ambiental e a promoção da justiça social revelam-se elementos indissociáveis da atuação estatal contemporânea e da efetivação dos direitos humanos fundamentais (Sarlet; Fensterseifer, 2025).

Outrossim, a emergência da justiça climática fortaleceu a compreensão de que os impactos ambientais não atingem os indivíduos de maneira homogênea, recaindo, de maneira mais intensa, sobre populações vulneráveis, comunidades periféricas e grupos historicamente marginalizados. Em razão disso, a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável passaram a consolidar diretrizes internacionais destinadas à integração entre desenvolvimento econômico, proteção ambiental e inclusão social. Nesse contexto, a sustentabilidade assume caráter transversal e estruturante, exigindo do Estado atuação eficiente, integrada e socialmente responsável na implementação de políticas públicas comprometidas com a redução das desigualdades socioambientais e com a proteção intergeracional dos recursos naturais (Leff, 2026).

2.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE SUSTENTABILIDADE

Inicialmente, o conceito de sustentabilidade encontrava-se associado predominantemente à necessidade de preservação dos recursos naturais diante da expansão industrial e da exploração intensiva do meio ambiente. Todavia, à medida que os impactos ambientais passaram a produzir consequências sociais, econômicas e humanitárias cada vez mais profundas, a sustentabilidade deixou de representar mera preocupação ecológica, assumindo dimensão ampla e multidisciplinar. Nesse contexto, debates internacionais relacionados ao desenvolvimento sustentável passaram a evidenciar a necessidade de conciliar crescimento econômico, inclusão social e preservação ambiental, sobretudo em sociedades marcadas pela desigualdade estrutural e pela precarização das condições de vida (Boff, 2025).

Posteriormente, com a consolidação do Relatório Brundtland e das conferências ambientais internacionais, especialmente a ECO-92, a sustentabilidade passou a ocupar posição estratégica na formulação de políticas públicas e na construção de mecanismos de governança ambiental. Ademais, o desenvolvimento sustentável passou a ser compreendido como instrumento indispensável à proteção das futuras gerações e à promoção da justiça social contemporânea. Dessa maneira, consolidou-se o entendimento de que o crescimento econômico não pode ocorrer de forma dissociada da proteção ambiental e da efetivação dos direitos humanos fundamentais, impondo ao Estado deveres institucionais relacionados à responsabilidade socioambiental e à proteção da dignidade humana (Sachs, 2025).

Sob outra perspectiva, a intensificação das mudanças climáticas e o agravamento das desigualdades sociais ampliaram significativamente o alcance jurídico e político da sustentabilidade nas sociedades contemporâneas. Atualmente, a sustentabilidade constitui princípio estruturante da administração pública, da governança ambiental e da formulação de políticas públicas voltadas à promoção dos direitos fundamentais sociais. Assim, políticas relacionadas ao saneamento básico, à mobilidade urbana sustentável, à segurança alimentar e à energia limpa passaram a integrar estratégias institucionais destinadas não apenas à proteção ambiental, mas também à redução das vulnerabilidades socioeconômicas e territoriais contemporâneas (Freitas, 2026).

2.1. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS E DIGNIDADE HUMANA

Os direitos fundamentais sociais consolidaram-se como pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, responsável por ampliar significativamente a proteção jurídica relacionada à saúde, educação, moradia, alimentação, assistência social e trabalho digno. Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana passou a ocupar posição central na organização constitucional brasileira, impondo ao Estado o dever de formular políticas públicas capazes de assegurar condições materiais mínimas de existência à coletividade. Assim, os direitos sociais deixaram de representar simples previsões programáticas, assumindo natureza jurídica vinculante e diretamente relacionada à efetivação da justiça social contemporânea (Bonavides, 2025).

Além disso, torna-se imprescindível reconhecer que a concretização dos direitos fundamentais sociais depende diretamente da proteção ambiental e da implementação de estratégias sustentáveis de desenvolvimento. Isso porque a ausência de saneamento básico, a insegurança alimentar, a precariedade habitacional e a deficiência da infraestrutura urbana afetam, sobretudo, populações economicamente vulneráveis e territorialmente marginalizadas. Consequentemente, a degradação ambiental e as mudanças climáticas passaram a comprometer diretamente a efetivação da dignidade

humana, ampliando processos históricos de exclusão social e precarização das condições de vida coletiva (Canotilho, 2026).

Nessa perspectiva, a atuação estatal eficiente revela-se indispensável para assegurar equilíbrio socioambiental e efetividade dos direitos fundamentais sociais nas sociedades contemporâneas. Dessa forma, políticas públicas sustentáveis relacionadas à mobilidade urbana, à segurança alimentar, à habitação digna e à universalização do saneamento básico constituem importantes mecanismos de redução das desigualdades estruturais e de fortalecimento da cidadania social. Assim sendo, a proteção ambiental deixou de representar interesse exclusivamente ecológico, passando a integrar o próprio núcleo essencial da dignidade da pessoa humana e da proteção constitucional dos direitos humanos fundamentais (Sarlet; Fensterseifer, 2026).

3. GESTÃO PÚBLICA E POLÍTICAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

A consolidação da sustentabilidade como eixo estruturante das políticas públicas contemporâneas impôs à gestão pública a necessidade de reformulação de seus paradigmas administrativos, especialmente diante da crescente complexidade das crises ambientais, sociais e econômicas que caracterizam o cenário contemporâneo. Nesse sentido, a administração pública deixou de desempenhar função meramente burocrática e operacional, passando a assumir responsabilidades institucionais diretamente relacionadas à promoção da justiça socioambiental, à proteção dos direitos fundamentais sociais e à construção de estratégias sustentáveis de desenvolvimento. À vista disso, a atuação estatal passou a exigir não apenas eficiência administrativa, mas igualmente comprometimento ético, responsabilidade intergeracional e capacidade institucional de enfrentamento das desigualdades estruturais historicamente consolidadas nas sociedades contemporâneas (Freitas, 2025).

Sob tal perspectiva, torna-se imprescindível reconhecer que a implementação de políticas públicas sustentáveis pressupõe integração entre governança ambiental, inclusão social e desenvolvimento econômico socialmente responsável, circunstância que amplia significativamente o papel do Estado na formulação de mecanismos institucionais voltados à proteção das populações vulneráveis. Dessa maneira, políticas relacionadas ao saneamento básico, à segurança alimentar, à mobilidade urbana sustentável e à transição energética passaram a constituir instrumentos indispensáveis à concretização da dignidade da pessoa humana e à efetivação do mínimo existencial constitucionalmente assegurado. Assim sendo, a sustentabilidade administrativa passou a representar não apenas diretriz política, mas verdadeiro imperativo jurídico-constitucional voltado à preservação dos direitos humanos fundamentais e à proteção das futuras gerações (Bucci, 2025).

Não obstante, a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável contribuíram de maneira expressiva para o fortalecimento das estratégias internacionais relacionadas à governança climática e à responsabilidade estatal na promoção do desenvolvimento sustentável. Em decorrência disso, a gestão pública contemporânea passou a incorporar princípios relacionados à transparência institucional, à participação democrática, à eficiência socioambiental e à proteção intergeracional dos recursos naturais. Desse modo, verifica-se que o fortalecimento das instituições públicas revela-se elemento indispensável para assegurar políticas sustentáveis efetivamente capazes de reduzir desigualdades socioambientais, ampliar a proteção ambiental e consolidar sociedades socialmente inclusivas e ambientalmente equilibradas (Leff, 2026).

3.1 O PAPEL DA GESTÃO PÚBLICA NA PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE

A gestão pública contemporânea exerce função central na construção de estratégias institucionais voltadas à promoção da sustentabilidade e à efetivação dos direitos fundamentais sociais, especialmente em razão da necessidade de enfrentamento das múltiplas vulnerabilidades decorrentes das mudanças climáticas e da degradação ambiental. Nessa perspectiva, o Estado passou a assumir responsabilidades relacionadas à formulação de políticas públicas sustentáveis destinadas à proteção ambiental, à redução das desigualdades estruturais e à promoção da inclusão social. Dessa forma, a administração pública sustentável consolidou-se como importante mecanismo de fortalecimento da justiça socioambiental e de promoção do desenvolvimento humano socialmente responsável (Sachs, 2025).

Convém salientar, ademais, que a implementação de políticas públicas sustentáveis exige observância permanente aos princípios da eficiência administrativa, da responsabilidade socioambiental e da governança democrática, sobretudo diante da necessidade de construção de modelos institucionais comprometidos com a preservação ambiental e com a proteção das futuras gerações. À luz dessa compreensão, investimentos em saneamento básico, mobilidade urbana sustentável, segurança alimentar e energia renovável passaram a constituir importantes instrumentos de enfrentamento das desigualdades socioeconômicas e territoriais. Conseqüentemente, a sustentabilidade administrativa deixou de representar mera orientação programática, assumindo dimensão constitucional diretamente vinculada à proteção da dignidade da pessoa humana e à efetivação dos direitos humanos fundamentais (Freitas, 2026).

Paralelamente, a participação social e o fortalecimento dos mecanismos democráticos de governança ambiental passaram a ocupar posição estratégica na formulação de políticas públicas sustentáveis socialmente legítimas e institucionalmente eficientes. Isso porque a integração entre sociedade civil, organismos internacionais e instituições públicas amplia significativamente a

capacidade estatal de enfrentamento das crises ambientais contemporâneas e fortalece mecanismos de controle democrático relacionados à proteção socioambiental. Nesse contexto, a gestão pública sustentável consolida-se como importante instrumento de promoção da justiça climática, da inclusão territorial e da efetivação dos direitos fundamentais sociais nas sociedades contemporâneas (Boff, 2025).

3.2 SANEAMENTO BÁSICO E DIREITO À SAÚDE

O saneamento básico constitui um dos mais relevantes instrumentos de promoção da saúde coletiva, da dignidade humana e da proteção ambiental nas sociedades contemporâneas, especialmente porque o acesso à água potável, ao tratamento adequado de esgoto e à gestão eficiente de resíduos sólidos representa condição indispensável à efetivação dos direitos fundamentais sociais. Nesse contexto, a ausência de infraestrutura sanitária adequada compromete diretamente a qualidade de vida das populações vulneráveis, ampliando processos históricos de desigualdade social, precarização urbana e exclusão territorial. Assim, a universalização do saneamento básico passou a representar importante mecanismo de fortalecimento da cidadania social e de promoção da justiça socioambiental contemporânea (Sarlet; Fensterseifer, 2025).

Cumprir observar, igualmente, que a insuficiência dos serviços sanitários produz impactos severos sobre a saúde pública e sobre a preservação ambiental, contribuindo para a disseminação de doenças infecciosas, aumento da mortalidade infantil e degradação dos recursos hídricos. Ademais, a precariedade sanitária atinge de maneira significativamente mais intensa comunidades periféricas e regiões historicamente marginalizadas, circunstância que evidencia profunda relação entre vulnerabilidade socioeconômica e exclusão ambiental. À vista disso, a universalização do saneamento básico deixou de representar mera política administrativa setorial, consolidando-se como importante instrumento de proteção da dignidade da pessoa humana e de efetivação do mínimo existencial constitucionalmente assegurado (Canotilho, 2026).

Sob outra perspectiva, a gestão pública assume responsabilidade estratégica na formulação de políticas sustentáveis destinadas à ampliação do acesso aos serviços sanitários essenciais e à promoção do equilíbrio socioambiental. Dessa maneira, investimentos em abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, drenagem urbana e gestão adequada de resíduos sólidos revelam-se indispensáveis para assegurar proteção ambiental, saúde coletiva e redução das desigualdades socioambientais contemporâneas. Assim sendo, políticas sustentáveis de saneamento básico fortalecem não apenas a preservação dos recursos naturais, mas igualmente a efetivação dos direitos humanos fundamentais e da justiça climática nas sociedades contemporâneas (Bucci, 2025).

4 JUSTIÇA CLIMÁTICA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

A intensificação das mudanças climáticas consolidou novos desafios relacionados à proteção dos direitos humanos fundamentais e à redução das desigualdades socioambientais contemporâneas, sobretudo em contextos marcados pela exclusão territorial, pela precarização urbana e pela insuficiência das políticas públicas essenciais. Nesse cenário, a justiça climática emerge como importante instrumento jurídico, político e institucional destinado à distribuição equitativa dos riscos ambientais e à proteção das populações historicamente marginalizadas. Em razão disso, a crise climática deixou de representar fenômeno exclusivamente ambiental, assumindo dimensão humanitária, econômica e social diretamente relacionada à efetivação da dignidade da pessoa humana e da justiça distributiva contemporânea (Leff, 2025).

Sob semelhante perspectiva, verifica-se que os impactos decorrentes das mudanças climáticas atingem de maneira significativamente mais intensa populações vulneráveis, comunidades periféricas e grupos socialmente marginalizados, especialmente em razão da ausência de infraestrutura pública adequada e da precariedade dos serviços essenciais. Assim, problemas relacionados à escassez hídrica, insegurança alimentar, enchentes urbanas e degradação ambiental passaram a aprofundar processos históricos de desigualdade social e exclusão territorial. À vista disso, a proteção ambiental fortaleceu-se como importante mecanismo de proteção dos direitos humanos fundamentais e de promoção da inclusão social contemporânea (Sarlet; Fensterseifer, 2026).

Por conseguinte, a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável contribuíram de maneira significativa para o fortalecimento das estratégias internacionais relacionadas à governança ambiental e à implementação de políticas públicas sustentáveis voltadas à redução das desigualdades socioambientais. Nesse contexto, a promoção da justiça climática exige atuação estatal integrada, responsabilidade socioambiental e fortalecimento institucional permanente, sobretudo diante da necessidade de construção de modelos sustentáveis de desenvolvimento comprometidos com a proteção das futuras gerações. Desse modo, a justiça climática consolida-se como importante instrumento de efetivação dos direitos fundamentais sociais e de promoção da dignidade humana nas sociedades contemporâneas (Freitas, 2025).

4.1 JUSTIÇA CLIMÁTICA E VULNERABILIDADE SOCIAL

A justiça climática fundamenta-se na compreensão de que os impactos ambientais decorrentes das mudanças climáticas não se distribuem de maneira homogênea entre os diferentes grupos sociais, recaindo de forma mais intensa sobre populações economicamente vulneráveis e territorialmente marginalizadas. Nessa perspectiva, comunidades periféricas, povos tradicionais e regiões

historicamente precarizadas enfrentam maiores dificuldades relacionadas à escassez hídrica, insegurança alimentar, precariedade habitacional e ausência de infraestrutura urbana adequada. Dessa maneira, a vulnerabilidade socioambiental fortalece debates relacionados à proteção da dignidade humana e à necessidade de construção de políticas públicas sustentáveis comprometidas com a inclusão social e com a justiça distributiva contemporânea (Boff, 2025).

Cumprir destacar, ademais, que a intensificação dos eventos climáticos extremos ampliou significativamente os desafios enfrentados pela administração pública contemporânea, especialmente no que se refere à formulação de estratégias institucionais voltadas à proteção das populações vulneráveis. Isso porque a ausência de políticas habitacionais, sanitárias e alimentares eficientes contribui diretamente para o aprofundamento das desigualdades estruturais e da exclusão territorial. Consequentemente, a crise climática passou a representar importante problema jurídico, institucional e humanitário relacionado à efetivação dos direitos fundamentais sociais e à promoção da justiça social nas sociedades contemporâneas (Sachs, 2026).

Nessa direção, a justiça climática exige fortalecimento contínuo das políticas públicas sustentáveis e ampliação dos mecanismos de governança ambiental, especialmente diante da necessidade de proteção dos grupos socialmente vulneráveis. Assim, investimentos em infraestrutura urbana, saneamento básico, segurança alimentar e proteção ambiental revelam-se indispensáveis para assegurar redução das desigualdades socioambientais e fortalecimento da cidadania social. Desse modo, a atuação estatal eficiente constitui elemento essencial à construção de sociedades mais inclusivas, resilientes e ambientalmente equilibradas (Canotilho, 2025).

4.2 DESIGUALDADES SOCIOAMBIENTAIS E EXCLUSÃO TERRITORIAL

As desigualdades socioambientais constituem uma das mais graves expressões contemporâneas da exclusão social e da precarização das condições de vida coletiva, especialmente em áreas urbanas periféricas e regiões historicamente marginalizadas. Isso porque a distribuição desigual da infraestrutura pública, do acesso ao saneamento básico, da mobilidade urbana e dos serviços ambientais essenciais evidencia profundas disparidades estruturais presentes nas sociedades contemporâneas. Nesse contexto, populações economicamente vulneráveis tornam-se significativamente mais expostas aos impactos decorrentes da degradação ambiental e das mudanças climáticas, circunstância que aprofunda processos históricos de marginalização social e exclusão territorial (Acsehrad, 2025).

Importa salientar, ainda, que o fenômeno do racismo ambiental fortalece a compreensão de que os impactos ambientais são frequentemente direcionados às populações socialmente vulneráveis, especialmente em razão da ausência de planejamento urbano eficiente e da precariedade das políticas

públicas territoriais. Comunidades periféricas convivem, de maneira recorrente, com descarte inadequado de resíduos sólidos, poluição hídrica, deficiência sanitária e precariedade habitacional, fatores que comprometem diretamente a saúde coletiva e a dignidade humana. Conseqüentemente, a crise ambiental contemporânea revela profunda relação entre desigualdade social, exclusão territorial e vulnerabilidade climática (Leff, 2026).

Diante desse cenário, a atuação estatal revela-se indispensável para o enfrentamento das desigualdades socioambientais e para a implementação de políticas públicas sustentáveis voltadas à inclusão territorial e à promoção da justiça social. Assim, investimentos em infraestrutura urbana, habitação sustentável, saneamento básico e mobilidade urbana representam importantes mecanismos de fortalecimento da cidadania social e de redução das vulnerabilidades ambientais contemporâneas. Portanto, a gestão pública sustentável deve atuar de maneira integrada e eficiente, assegurando desenvolvimento urbano equilibrado, proteção ambiental e efetivação dos direitos fundamentais das populações historicamente marginalizadas (Bucci, 2025).

4.3 AGENDA 2030 E OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A agenda 2030 consolidou-se como um dos mais relevantes instrumentos internacionais voltados à promoção do desenvolvimento sustentável, da proteção ambiental e da redução das desigualdades sociais em escala global. Instituída pela Organização das Nações Unidas, a Agenda estabeleceu dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável destinados à construção de sociedades mais inclusivas, resilientes e ambientalmente equilibradas. Nesse contexto, temas relacionados à erradicação da pobreza, segurança alimentar, saúde, saneamento básico e combate às mudanças climáticas passaram a ocupar posição central nas estratégias institucionais contemporâneas voltadas à promoção da dignidade humana e da justiça social (ONU, 2025).

Além disso, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável fortaleceram a compreensão de que o desenvolvimento econômico não pode ocorrer de maneira dissociada da proteção ambiental e da inclusão social. Sob essa perspectiva, objetivos como o ODS 1, relacionado à erradicação da pobreza, o ODS 6, voltado ao acesso universal à água potável e saneamento básico, e o ODS 13, destinado ao enfrentamento das mudanças climáticas, passaram a influenciar diretamente a formulação de políticas públicas sustentáveis em diferentes países. Conseqüentemente, a Agenda 2030 consolidou importante paradigma internacional relacionado à governança ambiental e à efetivação dos direitos fundamentais sociais contemporâneos (Sachs, 2026).

Não obstante, a implementação das diretrizes estabelecidas pela Agenda 2030 exige fortalecimento institucional, eficiência administrativa e participação social democrática, especialmente diante da necessidade de enfrentamento das desigualdades socioambientais

contemporâneas. Assim, a cooperação internacional, a governança climática e a responsabilidade estatal passaram a representar elementos indispensáveis à construção de sociedades socialmente inclusivas e ambientalmente equilibradas. Dessa maneira, a Agenda 2030 fortalece mecanismos de proteção dos direitos humanos fundamentais e amplia significativamente o compromisso internacional relacionado à sustentabilidade e à justiça climática (Freitas, 2025).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa demonstrou que a sustentabilidade ultrapassa a concepção tradicionalmente associada à preservação ambiental, consolidando-se como importante instrumento de efetivação dos direitos fundamentais sociais e de promoção da dignidade da pessoa humana. Ao longo das últimas décadas, a ampliação das desigualdades socioeconômicas, associada ao agravamento das mudanças climáticas e da degradação ambiental, revelou a necessidade de construção de modelos institucionais comprometidos com a proteção social, a justiça ambiental e o desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, tornou-se evidente que direitos relacionados à saúde, alimentação, saneamento básico, moradia e mobilidade urbana dependem diretamente da implementação de políticas públicas sustentáveis capazes de assegurar condições dignas de existência às populações socialmente vulneráveis.

Além disso, verificou-se que a gestão pública contemporânea desempenha papel estratégico na concretização das diretrizes sustentáveis e na promoção da justiça social. A atuação estatal eficiente revela-se indispensável para a formulação de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades socioambientais, especialmente em regiões historicamente marcadas pela precariedade estrutural e pela exclusão territorial. A pesquisa evidenciou que o fortalecimento da governança ambiental, da eficiência administrativa e da participação social constitui elemento fundamental para a construção de estratégias institucionais comprometidas com a proteção dos direitos fundamentais sociais e com a preservação intergeracional dos recursos naturais. Dessa forma, a sustentabilidade administrativa passa a representar importante mecanismo de transformação social e institucional nas sociedades contemporâneas.

A análise desenvolvida também permitiu compreender que a justiça climática ocupa posição central nos debates relacionados à proteção dos direitos humanos e à redução das desigualdades estruturais. Os impactos decorrentes das mudanças climáticas atingem de maneira significativamente mais intensa populações economicamente vulneráveis, comunidades periféricas e grupos socialmente marginalizados, ampliando processos históricos de exclusão social e precarização das condições de vida. Nesse cenário, a justiça climática apresenta-se como importante instrumento de enfrentamento das vulnerabilidades socioambientais, exigindo do Estado atuação integrada e socialmente

responsável na implementação de políticas relacionadas ao saneamento básico, à segurança alimentar, à habitação digna e à mobilidade urbana sustentável.

Igualmente, observou-se que a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável fortaleceram significativamente a construção de políticas públicas voltadas à integração entre desenvolvimento econômico, inclusão social e proteção ambiental. A incorporação das diretrizes sustentáveis às estratégias institucionais contemporâneas demonstra que a superação das desigualdades sociais depende da implementação de medidas estruturais comprometidas com a redução da pobreza, a proteção climática e a ampliação do acesso aos direitos fundamentais sociais. Assim, a sustentabilidade passou a assumir dimensão transversal nas políticas públicas contemporâneas, influenciando diretamente debates relacionados à governança ambiental, à responsabilidade estatal e à proteção das futuras gerações.

Por fim, conclui-se que os desafios ambientais e sociais contemporâneos exigem fortalecimento permanente das políticas públicas sustentáveis e maior comprometimento institucional com a promoção da justiça climática e da dignidade humana. A construção de sociedades socialmente inclusivas e ambientalmente equilibradas depende da consolidação de modelos de gestão pública sustentáveis, capazes de integrar eficiência administrativa, responsabilidade socioambiental e proteção dos direitos fundamentais. Nesse contexto, torna-se indispensável ampliar investimentos em infraestrutura urbana sustentável, saneamento básico, energia limpa, educação ambiental e inclusão social, assegurando que o desenvolvimento econômico ocorra de maneira compatível com a preservação ambiental e com a efetivação dos direitos humanos nas sociedades contemporâneas.

REFERÊNCIAS

- ACSELRAD, Henri. **Justiça ambiental e construção social do risco**. 2. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2025. Acesso em: 28 abr. 2026.
- BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é, o que não é**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2025. Acesso em: 29 abr. 2026.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2025. Acesso em: 30 abr. 2026.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2025. Acesso em: 01 maio 2026.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 8. ed. Coimbra: Almedina, 2026. Acesso em: 02 maio 2026.
- FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e deveres de proteção climática na Constituição brasileira de 1988. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 108, p. 77-108, 2022. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/items/d9d2bdb2-ecfd-456b-be28-6627423d1b35/full>. Acesso em: 03 maio 2026.
- FREITAS, Helena Patrícia. Jurisdição constitucional ecológica e justiça climática: os processos pluriversais como horizonte democrático. **Suprema: Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília,

- v. 5, n. 2, p. 175-208, 2025. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/267>. Acesso em: 04 maio 2026.
- FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2026. Acesso em: 05 maio 2026.
- FREITAS, Juarez. Eficácia direta e imediata do princípio constitucional da sustentabilidade. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 45, p. 89-103, 2015. Disponível em: <https://seer.unisc.br/index.php/direito/article/view/5890>. Acesso em: 06 maio 2026.
- LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder**. 12. ed. Petrópolis: Vozes, 2025. Acesso em: 07 maio 2026.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <https://sdgs.un.org/2030agenda>. Acesso em: 08 maio 2026.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2025. Acesso em: 09 maio 2026.
- SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. 9. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2026. Acesso em: 10 maio 2026.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2025. Acesso em: 11 maio 2026.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito à saúde e proteção do ambiente na perspectiva de uma tutela jurídico-constitucional integrada dos direitos fundamentais socioambientais. **Boletim do Instituto de Saúde – BIS**, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 35-40, 2010. Disponível em: <https://periodicos.saude.sp.gov.br/bis/article/view/33760>. Acesso em: 12 maio 2026.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O direito fundamental ao clima limpo, saudável e seguro e os deveres estatais de proteção climática à luz da Constituição Federal de 1988. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 24, n. 65, p. 41-70, 2023. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/items/d9d2bdb2-ecfd-456b-be28-6627423d1b35/full>. Acesso em: 13 maio 2026.
- SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2025. Acesso em: 14 maio 2026.